



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de.....13 dezembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.966

Recurso nº - 59.101 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente - BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS).

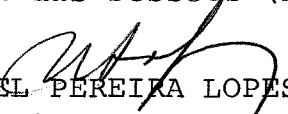
PIS-Dedução - Não procede a cobrança reflexa do PIS-Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

- Dado provimento ao recurso.

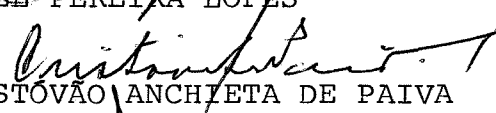
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

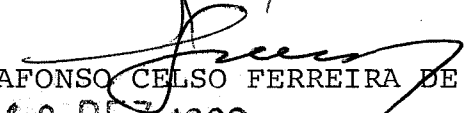
Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

  
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.814/89-51

RECURSO Nº: 59.101

ACÓRDÃO Nº: 101-80.966

RECORRENTE: BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11060-000.812/89-26, que transi-  
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.929, a Adminis-  
tração Tributária promoveu contra Brita Pinhal Indústria e Comér-  
cio Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios  
de 1986, 1988 e 1989.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se  
o auto de fls. 5, pelo qual se exige, em relação aos exercícios  
de 1986 e 1988, a contribuição para o Fundo de Participação do  
Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de NCz.....  
21,06 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora  
e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 06  
de outubro de 1989 sexta-feira (fls. 5) e impugnado em 6.11.1989  
pela peça de fls. 6, onde se insurge em parte contra a exigência  
reflexa, por haver se defendido parcialmente da exigência princi-  
pal junta de fls. 15/23 a impugnação do principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 42, opinan-  
do pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito  
reflexo (fls. 48), em sintonia com o decidido no matriz (fls.44).  
A decisão homologa o recolhimento relativo ao exercício de 1986 e

Acórdão nº 101-80.966

determina se prossiga na exigência do crédito relativo ao exercício de 1988, base 1987.

Cientificada da decisão em 6.4.90 (fls. 52), a interessada recorre em 17.4.90 (fls. 53), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no 'processo' principal, que é juntado de fls. 58/68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1986 e 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11060-000.812/89-26, cujo recurso neste Conselho tomou nº 96.929 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.891, desta Câmara. O PIS relativo ao exercício de 1986 foi recolhido, restando como objeto de recurso a contribuição do exercício de 1988.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho, em relação ao exercício de 1988, deu provimento ao recurso nº 96.929, impõe-se prover o recurso reflexo relativo, ao exercício de 1988, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a

7.

Ans

Acórdão nº 101-80.966

sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito' reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem' esse princípio, dou provimento ao recurso, cancelando a exigência reflexa relativa ao exercício de 1988, base 1987.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR